



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000234/93-74
Sessão de : 26 de abril de 1995
Recurso nº : 97.196
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VONPAR REFRESCOS S/A.

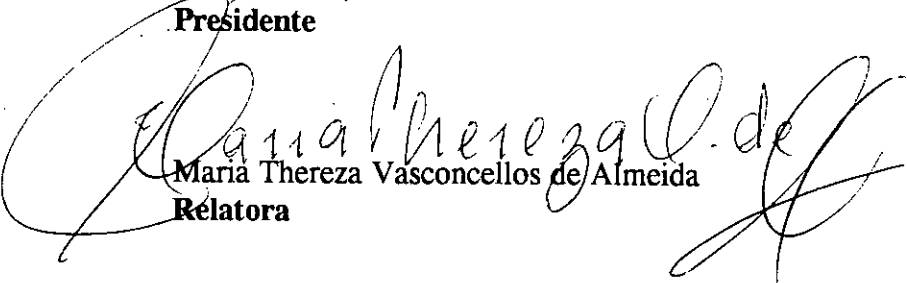
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995



Osvaldo José de Souza

Presidente



Maria Thereza Vasconcellos de Almeida

Relatora



Processo nº : 13982.000234/93-74
Diligência nº : 203-00.328
Recurso nº : 97.196
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Colegiado de decisão que lhe desfavoreceu na impugnação ao Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, pela infração fiscal, que a autoridade descreve do modo seguinte:

“

Apuramos aproveitamento indevido de créditos relativos a compras de concentrado para refrigerante da região de Manaus-AM.

A fiscalizada recebe esses concentrados com isenção de IPI estabelecido no artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82, mas se credita do IPI como se lançado estivesse.

Resulta deste procedimento, insuficiência de recolhimento de IPI.”

A capitulação legal julgada cabível no caso, assinala a fiscalização, são os artigos 57, III; 107, II; e 112, IV; do RIPI/82, com penalidade aplicada do artigo 364, II, também do mesmo diploma legal.

À autuação trouxe a Receita Federal farta documentação que, a seu ver serve de embasamento ao total creditado: 1.815.329,47 UFIR, referentes aos exercícios financeiros discutidos: 1990, 1991, 1992 e 1993.

O estabelecimento autuado é fabricante de refrigerantes da marca Coca Cola, Fanta e Taí.

Ao discordar de procedimento fiscal, a empresa manifestou seu inconformismo, anexando a Petição de fls. 109 a 134, onde argumenta em síntese:

- a) tem como atividade precípua a elaboração e comercialização de refrigerantes, produzidos a partir de concentrado adquirido de empresa situada na Zona Franca de Manaus;



Processo nº : 13982.000234/93-74

Diligência nº : 203-00.328

b) vez que a legislação dispõe sobre isenção concedida aos produtos industrializados naquela região, em face do art. 45, inciso XXI, do RIPI/82, e art. 82 do Regulamento;

c) o princípio da não-cumulatividade justifica de forma cabal o aproveitamento de crédito relativo à operação de compras de concentrado com isenção;

d) já reconhecida na área jurídica, a aplicação da TRD, no seu caso, não merece acolhida;

e) a matéria versada nos autos objeto de discussão no judiciário, via mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, encontra-se pendente de análise no órgão competente; e

f) descabida a multa de 100% atribuída pela fiscalização, vez que a autoridade fiscal de direito, foi intimada do aproveitamento de créditos na ocasião da interposição do remédio jurídico.

Na Informação Fiscal de fls. 157/158, o autor do feito propõe a manutenção integral da exigência.

Na Decisão Monocrática (fls. 162/172) o julgador *a quo*, considerou ser devido o crédito tributário, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990, 1991, 1992 e 1993 - 4.18.17.01-DIREITO AO CRÉDITO.

A manutenção e a utilização do crédito de imposto somente é permitida nas hipóteses especificadas no vigente Regulamento do IPI. A escrituração à título de incentivos, de crédito de insumos saídos do estabelecimento industrial sob o abrigo da isenção, calculado como se devido fosse o imposto, somente faz sentido na ocorrência de lei autorizativa, o que não se afigura ser o caso do concentrado de “Coca-Cola”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Às fls. 178/181, junta a empresa fotocópia de sentença proferida em 30.11.93 nos Autos do Mandado de Segurança nº 93 7000188-7, da Vara da Justiça Federal em Joaçaba-SC que diz respeito ao crédito fiscal de IPI constituído contra a requerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000234/93-74

Diligência nº : 203-00.328

No Recurso interposto (fls. 182/185) a interessada requer suspensão do curso do procedimento administrativo, vez que o mérito foi julgado, favoravelmente, na esfera judiciária, estando o tema, pois, prevento.

Alternativamente pede que se dê curso ao feito apenas para definição da matéria pertinente à aplicação da penalidade e taxa referencial, consideradas inaplicáveis.

Pede, ainda, que, se julgado o mérito, se reconheça a jurisprudência efetivada, corroborando-se a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 13982.000234/93-74

Diligência nº : 203-00.328

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A matéria, objeto do presente Recurso, foi apreciada em decisões recentes deste Colegiado, haja vista, citando apenas algumas dentre inúmeros, os Recursos nº 98.863 e 96.977 relatados e julgados pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira da Segunda Câmara.

Em ambos, a tese levantada pela recorrente não obteve acolhida, merecendo decisão desfavorável.

No caso ora analisado em preliminar ao mérito, relevante se torna apreciação pelo fato de a requerente ter procurado a via judicial para ter reconhecido seu direito de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, "relativo a aquisições de concentrado de refrigerantes, matéria-prima que utiliza na fabricação de seus produtos."

"O IPI seria devido por seus fornecedores, não fosse a isenção que os ampara como fabricantes estabelecidos na Zona Franca de Manaus (artigo 45, XXI, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82)."

O trecho acima, transcrito do relatório da digna autoridade designada para tratar de assunto na área jurídica, e a quem coube proferir a sentença respeitante, dá bem a idéia de que a matéria tratada é idêntica à do processo em tela. Inobstante a liminar ter sido indeferida, conhecendo-se o que preceitua o inciso IV, artigo 151, do CTN foi no entanto, concedida a segurança posteriormente, conforme cópias de fls. 186/188, juntadas na fase recursal.

Acatando-se o princípio de obediência às soberanas decisões da justiça, fica a dúvida sobre se transitou em julgado a sentença referida, sujeita ao reexame necessário.

Por outro lado, desconhece-se se a repartição fiscal foi informada da concessão da segurança pleiteada.

Nos autos, não há nada a indicar ciência da fiscalização nesse particular.

Considerando indispensável a adequada manifestação sobre as questões suscitadas, proponho o encaminhamento do processo à repartição de origem, para pronunciamento sobre o andamento e o desfecho da lide judiciária proposta pela empresa interessada, que deve também, ser cientificada do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000234/93-74

Diligência nº : 203-00.328

Quaisquer outras informações e esclarecimentos pertinentes, serão da mesma forma bem acolhidos, desde que contribuam para um perfeito julgamento do litígio tributário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Thereza Vasconcellos de Almeida'.
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA